

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, discute-se, no presente caso, a possibilidade de habilitação de herdeiros em mandado de segurança, em razão do falecimento do impetrante no curso do *writ*, quando da sua solução puderem resultar efeitos financeiros ao espólio.

O mandado de segurança foi impetrado por Ricardo Freire de Sousa, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, por deixar de cumprir os termos da Portaria 1.758, de 3.12.2002, que determinou a inclusão do impetrante no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político, **devendo realizar o pagamento dos valores retroativos referentes à reparação econômica que lhe foi concedida**, correspondentes a R\$ 233.212,20 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e doze reais e vinte centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora. (eDOC 1, p. 17; ID: ef7c1591)

Em consulta aos autos, verifica-se que, em 10.9.2013, o Relator do processo no STJ (MS 18.651/DF) determinou a baixa dos autos para aguardar o julgamento do MS 18.823/DF, em que se buscava anular a Portaria/MJ nº 945, de 28/5/12, a qual, por sua vez, anulou a Portaria anistiadora. (eDOC 47; ddefba6b)

Em 2.2.2023, diante da comunicação, pela União acerca do falecimento do impetrante, ocorrido em 12.11.2017, a Relatora determinou a suspensão do mandado de segurança de origem e a intimação do espólio do impetrante e respectivos sucessores, para o fim de que promovessem a habilitação nos autos. (eDCO 62; ID: 16176986)

Em 23.3.2023, foi deferida a habilitação dos sucessores nos autos de origem (eDOC 88; d1cc055c) e, em seguida, foi julgado prejudicado o agravo interno interposto pela União contra a referida decisão (eDOC 100; ID: 8797ce5e).

Posteriormente, a Relatora reconsiderou as decisões e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a sucessão hereditária apenas seria admitida no mandado de segurança, caso o

reconhecimento da condição de anistiado se desse de forma definitiva e em momento anterior ao óbito do impetrante. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

“Deve-se atentar, contudo, aos contornos fáticos das sobreditas decisões, nas quais assentada a incorporação dos valores da indenização ao patrimônio do *de cujus* em decorrência do prévio reconhecimento da sua condição de anistiado político, viabilizando, em consequência, sua transferência aos sucessores.

A seu turno, a situação é diversa quando ausente reconhecimento válido, por ato administrativo ou judicial, de eventual direito de anistia anteriormente ao óbito do interessado, pressuposto essencial à ulterior transmissão do montante da indenização aos herdeiros e cuja ausência inviabiliza sua transferência por sucessão, porquanto se trata de direito personalíssimo, impassível de sucessão na via mandamental.

Dessarte, havendo falecimento do Impetrante no curso de *mandamus* sem prévio reconhecimento de tal condição, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito – sem prejuízo, por outro lado, de recurso dos herdeiros às vias ordinárias.” (eDOC 117, p. 4-5; ID: 76d28f2e)

A referida decisão monocrática foi mantida em julgamento ocorrido na Sessão Virtual de 22.2.2024 (eDOC 140; 341a4738), tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos, em seguida (eDOC 161; ID: 51de35f3).

Assim, entendeu a Corte de origem que, quando se trata de óbito do interessado em momento anterior ao reconhecimento da anistia pela Administração Pública, inviável a transmissão aos herdeiros do direito de perquirir indenização em sede de mandado de segurança, por se tratar de direito personalíssimo.

Cumprе salientar, todavia, que o mencionado entendimento destoa da orientação adotada pelo STF, que reconhece a possibilidade de sucessão processual em ação mandamental decorrente de falecimento do impetrante, quando da decisão a ser proferida no *writ* puderem decorrer efeitos financeiros favoráveis ao espólio.

No caso dos autos, o reconhecimento da condição de anistiado se deu, originariamente, pela Portaria 1.758/2002, do Ministério da Justiça.

Posteriormente, em 28.5.2012, esse ato foi anulado pela Portaria 945/2012, dando ensejo à propositura do MS 18.823, ainda em trâmite (autuado nesta Corte como RMS 39.762, também de minha relatoria).

Registre-se que, **em 16.7.2012, o STJ deferiu liminar nos autos do MS 18.823, para suspender os efeitos da Portaria 945/2012**, que anulou a Portaria 1.758/2002, do Ministério da Justiça. Vale consignar que a Portaria de 2002 assegurara ao impetrante reparação econômica em prestação mensal com **os efeitos retroativos** pleiteados neste *writ*, nos seguintes termos:

“Declarar RICARDO FREIRE DE SOUSA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos até a idade limite de permanência na ativa à promoção à graduação de Suboficial com soldo do posto de Segundo Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de RS 3.375.00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **com efeitos financeiros retroativos, a partir de 03.12.96 até a data do julgamento em 05.09.2002, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 03 (três) dias, perfazendo um total de RS 233.212.50 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002.” (eDOC 5, p. 1; ID: 0e1d3492)

Assim, reitero que, **quando do falecimento do impetrante, no ano de 2017, a Portaria 1.758/2002 estava em pleno vigor e produzindo efeitos jurídicos relativos ao pagamento da prestação mensal, permanente e continuada com efeitos financeiros retroativos, de modo que tais efeitos foram igualmente transmitidos à sua viúva**, habilitada como sucessora nos presentes autos.

Note-se que do eventual reconhecimento da condição de anistiado ao impetrante falecido podem decorrer efeitos financeiros favoráveis aos herdeiros, referentes à reparação econômica que lhe era devida.

Desse modo, entendo que o acórdão proferido pelo STJ está em dissonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, assentada no sentido de que o efeito financeiro do reconhecimento da condição de anistiado possui natureza indenizatória, de forma a integrar o patrimônio do espólio, sendo legítima a sucessão processual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo e Processual civil. 3. Anistia política. 4. Natureza indenizatória dos efeitos financeiros referentes ao reconhecimento de anistiado político. Integração ao patrimônio do espólio. Possibilidade de sucessão processual do anistiado que falece no curso da execução em mandado de segurança. Precedentes de ambas as Turmas. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido.” (RE 1.444.585 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2023);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEGITIMIDADE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela legitimidade dos herdeiros/successores, devidamente habilitados, para requerer a execução do julgado, não divergiu da orientação desta Corte sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).” (RE 1.384.621 AgR-segundo, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 20.4.2023).

Por fim, cumpre salientar que, embora o impetrante tenha formulado, nos autos do MS 18.823/DF, pedido específico para que se determine ao Ministro de Estado da Justiça que restabeleça a Portaria 1.758/2002, com todos os efeitos daí decorrentes, a análise sobre a repercussão do que restar decidido no MS 18.823/DF sobre esta ação (MS 18.651) deve ser objeto de apreciação pela instância de origem, na linha da decisão proferida pela relatora do processo no STJ, em 10.9.2013 (eDOC 47; ID: ddefba6b).

Assim, considerando que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça destoa da orientação firmada pelo STF, deve ser mantida a decisão que concluiu pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual,

ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte ora embargada (art. 6º c/ art. 9º do CPC/2015). Nesse sentido, confirmam-se o MS 38.800 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.12.2022; a Rcl-AgR 20.896, Primeira Turma, DJe 7.2.2018, e a Rcl-AgR 27.893, Primeira Turma, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.